

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto, onde couber, a nova redação do §2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); acrescente-se ao art. 5º do Projeto um novo § 1º-A no art. 59, suprimindo a revogação do §2º ali constante; acrescente-se nova redação do §1º do art. 15, ambos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições); dê-se aos artigos 108, 109 e 112 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

Art. 100.....
.....

§ 2º As Convenções Partidárias, após definirem a ordem dos candidatos na lista partidária, estabelecerão seus números, sendo os dois primeiros algarismos os números da legenda ou da federação e os seguintes os

6ED2AD6E01

números ordinais correspondentes às posições dos candidatos na lista.

.....(NR)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar.

Parágrafo único: As vagas serão distribuídas de acordo com as seguintes regras:

I – após a apuração do total dos votos nominais e daqueles conferidos à legenda do partido ou federação, serão transferidos ao primeiro candidato da lista os votos de legenda, até que este atinja o quociente eleitoral;

II – sucessivamente e de acordo com o ordenamento da lista partidária, será repetida a sistemática prevista no inciso I, até que se esgotem os votos provenientes das transferências dos sufrágios conferidos à legenda do partido ou federação;

III – a posição final dos candidatos do partido ou federação, em ordem decrescente, será obtida por intermédio da soma dos votos nominais com os votos obtidos a partir das transferências provenientes da legenda;

IV – o critério de desempate para os candidatos que atingiram o quociente eleitoral por intermédio das transferências previstas no inciso I será a votação nominal obtida.

Parágrafo único: Os candidatos que, por intermédio de sua votação nominal, atingirem o quociente eleitoral, serão considerados eleitos e não receberão as transferências dos votos provenientes da legenda (NR).

Art. 109.

.....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á de acordo com as regras do art. 108. (NR)

Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos,

6ED2AD6E01



ordenados segundo a regra prevista no art. 108. (NR)"

"Art. 5º

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados aos candidatos registrados nas listas, às legendas partidárias e às de federações. (NR)

Art. 15.....

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

.....(NR)

Art. 59.....

§ 2º Nas eleições proporcionais, a votação eletrônica será feita na legenda partidária ou no número do candidato.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda que estamos apresentando visa aperfeiçoar nosso sistema eleitoral e partidário por intermédio da introdução do sistema de listas flexíveis. Ao contrário do modelo proposto pelo PL em tela, que aumenta sobremaneira o poder da convenção e das lideranças partidárias e praticamente elimina as opções do eleitor, as lista flexível torna compatíveis a hierarquização partidária com a opção por candidatos individuais.

Ao votar na legenda, o eleitor estará referendando a hierarquia da lista definida pelo partido. Entretanto, ao optar pelo voto nominal, o cidadão tem a faculdade de redefinir o ordenamento da lista apresentada pelo partido, o que permite ao seu candidato modificar seu posicionamento final. Se houver baixa votação na legenda, o sistema de listas flexíveis aproxima-se do

6ED2AD6E01



modelo vigente. Se a votação na legenda for expressiva, a ordenamento elaborado pelo partido será privilegiado. Assim, não estaremos engessando, a priori, as opções do eleitor em nossa democracia representativa.

Diferentemente de outras Emendas que estão tramitando nesta Casa, nossa proposta permite ao eleitor a votação direta no candidato de sua preferência, sem a necessidade da digitação prévia do voto na legenda, o que dificulta a operacionalização da sistemática de votação pelo eleitor comum. Entendemos que a opção pela legenda deve ser tomada em função da conscientização prévia do eleitor, mas não por meio de subterfúgios previstos na forma de configuração da urna eletrônica.

Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda ao PL 1210/07.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

6ED2AD6E01

ArquivoTempV.doc

6ED2AD6E01 | 